RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº CGJ/ CCI -03/2014

O DESEMBARGADOR JOSE OLEGARIO MONCÃO CALDAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA E A DESEMBARGADORA VILMA COSTA VEIGA, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no art. 88, combinado com o art. 90, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e o que consta do PA 82859/2013,

CONSIDERANDO que a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tem aumentado consideravelmente nos últimos cinco anos, e que, segundo levantamento preliminar do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a Bahia teve uma taxa elevada desse tipo de crime, ocupando o 2º lugar no ranking nacional;

CONSIDERANDO que o reduzido número de peritos oficiais nas Comarcas do Interior do Estado da Bahia, responsáveis pela elaboração de laudos técnicos nos procedimentos relacionados à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, acarreta prejuízo à tramitação de processos judiciais;

CONSIDERANDO que a marcha processual não deve sofrer atraso em função da não realização da perícia, pela falta de médico-perito oficial;

RESOLVEM:

1. RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores(as) Juízes(as) que, para salvaguardar a defesa dos necessitados, assim como o efetivo acesso ao Poder Judiciário e celeridade na prestação jurisdicional, nomeiem médicos da rede municipal de saúde como peritos, sempre que constatarem, nos casos concretos, a necessidade da realização de perícia e a impossibilidade de sua realização por perito oficial.

2. Para facilitar o procedimento de nomeação e agilizar o serviço judiciário nas Comarcas onde não houver médico-perito oficial, os excelentíssimos Senhores(as) Juízes(as) deverão cadastrar médicos interessados no desempenho dessa atribuição.

2.1. O requerimento de cadastro será feito pelo profissional médico, devendo constar:

I- Sua qualificação e o número de

inscrição no Conselho Regional de Medicina;

II- O endereço profissional;

III-Certidão do CREMEB/BA atestando não haver impedimentos à sua atuação profissional;

IV- A área de atuação, destacando sua especialidade.

2.2. A nomeação do médico-perito deverá, dentro do possível, observar um rodízio sequenciado entre os profissionais cadastrados, evitando-se repetição injustificada do mesmo profissional.

3. A realização de perícia médica, nestes termos, é totalmente gratuita, vedado ao médico-perito nomeado cobrar honorários periciais ou quaisquer outros valores do beneficiário da Justiça Gratuita.

4. É obrigação fundamental do médico-perito realizar a perícia com zelo e diligência, usando de todos os recursos técnico-profissionais disponíveis, até decisão final, inclusive de instâncias superiores, se for o caso:

4.1. O descumprimento da obrigação inserta no item 4, caput, importará na substituição do perito, sem

prejuízo das sanções administrativas, penais e disciplinares cabíveis.

Salvador, 23 de maio de 2014.

DES. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

DESª. VILMA COSTA VEIGA

CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR